

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DA GERÊNCIA DE
PROVIMENTO E DE CONCESSÕES AOS SERVIDORES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Ofício nº xxx/2012

FULANO DE TAL, servidora pública estadual, PJPI XX, residente e domiciliada na Rua XX, Santos Dumont/MG, vem, respeitosamente, perante V. S^a., inconformada com a r. decisão proferida constante do Ofício nº xxx/2012, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Lei Estadual nº 14.184/02, aduzindo e requerendo o que se segue.

A Gerência de Provimento e de Concessões aos Servidores indeferiu a defesa prévia apresentada pelo recorrente no que se refere à manutenção do pagamento do vale-lanche

A fundamentação utilizada para indeferir a defesa prévia apresentada se deu ao fundamento de que não se pode estender os direitos previstos em lei federal aos servidores estaduais; que não se pode conceber como vantagem pecuniária o vale-lanche, uma vez que possui natureza indenizatória e que não há lei em sentido em formal instituindo o vale-lanche.

Não merece prosperar tais razões, devendo ser reformada a decisão proferida, pelas razões de fato e de direito a seguir noticiadas.

Em primeiro lugar, não há que se falar em impossibilidade de se estender os direitos previstos em lei federal aos servidores estaduais.

Isto porque a Lei nº 6.999/82 se trata de uma norma de abrangência nacional, se aplicando a todos os entes da Federação, como se comprova pela redação dada ao seu artigo 1º, *verbis*:

“Art.1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecidas por esta Lei.”

O mencionado artigo é claro ao determinar que o afastamento de servidores, seja da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal, será regida pela referida Lei.

Restou clara a intenção do legislador de determinar a aplicação da Lei nº 6.999/82 aos servidores públicos de todos os entes federados.

A norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.999/82, foi expressa, minuciosa e meticulosa, cuidando de estabelecer nítido discernimento entre situações.

A tomada de consciência teleológica, incluindo O ESPÍRITO DA LEI - É DIZER, SUA FINALIDADE constitui operação mental importantíssima que conduzirá invariavelmente à visão clara da redação do artigo 1º, da Lei nº 6.999/82, que determina que referido diploma legal se aplica a todos os entes da Federação.

A respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *verbis*:

"O nunca assaz citado AFONSO QUEIRÓ averbou que "o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da Lei faz parte da lei mesma". Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: "O espírito da lei, o fim da lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretamos o texto da lei de acordo com o espírito da lei"

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. (in: Curso de Direito Administrativo, 6º ed., Editora Malheiros, 1995, São Paulo, página 52)

Ora, se o próprio texto do artigo 1º da Lei nº 6.999/82 determina que suas normas se aplicam a todos os servidores públicos, é óbvio que o seu artigo 9º

tem como destinatários os servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cedidos à Justiça Eleitoral.

Assim, não há que se falar que as disposições da Lei nº 6.999/82 não se aplicam aos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em segundo lugar, tendo em vista que não há dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.999/82 aos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dúvida também não há acerca da possibilidade de pagamento do vale-lanche aos referidos servidores.

O artigo 9º da Lei nº 6.999/82, é incontroverso no sentido de garantir aos servidores requisitados para o serviço eleitoral, **TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS** do cargo originalmente ocupado.

Transcrevemos a textualidade do artigo 9º da Lei nº 6.999/82:

“Art.9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os **direitos e vantagens** inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.” (grifo nosso)

O vale-lanche é um **direito** do servidor público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deverá ser preservado, mesmo estando à disposição da Justiça Eleitoral.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode realizar uma interpretação restritiva da norma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.999/82, já que com a interpretação realizada, está **RETIRANDO** do servidor direito legalmente assegurado.

O entendimento firmado pela decisão recorrida de que o vale lanche não pode ser classificado como uma vantagem pecuniária é totalmente infundado.

Independentemente de sua natureza jurídica, o vale-lanche nada mais é que um **DIREITO** do servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tutelado expressamente pelo artigo 9º da Lei nº 6.999/82, lei esta de caráter nacional.

O artigo 5º, inciso II, da Portaria nº 1.772/05, se confronta com o previsto no artigo 9º da Lei nº 6.999/82, gerando, assim, a sua patente ilegalidade.

Desta feita, não há que se falar na impossibilidade de pagamento do vale-lanche, haja vista que se trata de um direito do servidor público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, protegido, expressamente, pelo artigo 9º da Lei nº 6.999/82.

Em terceiro e último lugar, o entendimento firmado de que o vale-lanche não foi instituído por lei em sentido formal também não merece prevalecer.

O vale-lanche foi instituído pela Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça nº 1.772/05, tendo como destinatário todos os servidores públicos do Poder Judiciário Mineiro.

A proteção erigida pelo artigo 9º da Lei nº 6.999/82, em momento algum, restringiu a proteção somente aos direitos e vantagens dos servidores previstos em lei em sentido formal.

O artigo 9º da Lei nº 6.999/82 foi claro: “O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.”

Daí indagamos: aonde está a exigência da vantagem ou do direito do servidor estar previsto em lei em sentido formal?

A resposta é óbvia: em lugar algum!!!

Mais uma vez está patente a tentativa de se restringir a proteção prevista no artigo 9º, da Lei nº 6.999/82.

Vale frisar que o vale-lanche é uma parcela de natureza essencialmente alimentar do servidor.

Essa quantia suprimida do servidor, se reverte para o sustento da sua pessoa e da sua família, logo merece todo respeito e proteção.

Assim, tendo em vista inexistir qualquer exigência de que a vantagem ou o direito do servidor esteja previsto em lei em sentido formal, não há que se falar na impossibilidade de pagamento do vale-lanche aos servidores cedidos à Justiça Eleitoral.

Finalmente, é preciso restar claro que o servidor cedido à Justiça Eleitoral não perde seu vínculo com o cargo de origem, motivo pelo qual, não pode o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispensar tratamento diferenciado a este servidor, que, com muita dedicação e responsabilidade, exerce seu mister.

A prevalecer o entendimento deste Egrégio Tribunal, nenhum servidor aceitará passivamente sua cessão para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral, uma vez que estará ocorrendo uma clara redução remuneratória.

Não há motivo plausível algum para se tratar o servidor cedido à Justiça Eleitoral de forma diferente ao servidor que continua a exercer suas atribuições no cargo de origem.

Assim, não resta outra alternativa, senão a manutenção do pagamento da parcela denominada de vale-lanche.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Nos termos do parágrafo único do artigo 57, da Lei Estadual nº 14.184/02, é possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese vertente dos autos, patente é a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que o vale-lanche é verba de natureza alimentar, estando caracterizado, assim, o justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação.

O direito do recorrente, enfim, tem apoio claro e expresso em norma prevista em lei de caráter nacional, está comprovado de plano; é subjetivo; inexistem condições suspensivas ou óbices ao seu exercício; e independe de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, uma vez indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, o recorrente suportará uma abusiva, ilegal e imoral redução mensal de sua remuneração, causando gravame ao mesmo, agindo como odioso redutor do *status* econômico por ele adquirido.

Desta feita, o recorrente espera que seja concedido ao presente recurso o efeito suspensivo desejado, mantendo-se o pagamento do vale-lanche até o trânsito em julgado da decisão proferida.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, à vista da narrativa supra, o recorrente deduz o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DE EFEITO SUSPENSIVO**, esperando seu conhecimento, acolhimento e, ao final, provimento, para que seja reformada a r. decisão proferida, mantendo-se o pagamento do vale-lanche ao servidor cedido à Justiça Eleitoral, como expressamente previsto no artigo 9º da Lei nº 6.999/82, isto para que se faça

JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2012.

FULANO DE TAL